



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.251 - SP (2016/0036170-4)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/1973.
2. No caso, apesar de alegar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal *a quo* no último dia do prazo, a recorrente não apresentou documento hábil à comprovação de sua tese.
3. O especial foi interposto na vigência do CPC/1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstos.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.251 - SP (2016/0036170-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que, confirmando a decisão de inadmissibilidade, não conheceu do agravo por intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 134/135).

Em suas razões (e-STJ fls. 139/141), a agravante sustenta, em síntese, que a data de publicação do acórdão recorrido "se deu em uma sexta-feira (31.07.2015) e em decorrência do dia 17.08.2015 estar o sistema de Processo Judicial Eletrônico junto ao portal E-S@j do TJ-Sp fora do ar, informação que pode ser obtida junto ao próprio site na forma da Lei 11.419/2006 fica afastada a tese de extemporaneidade do recurso desvendo assim ser destrancado e aceito seu processamento" (e-STJ fl. 140).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

O agravado deixou de ser intimado para impugnação por não estar representado nestes autos (e-STJ fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.251 - SP (2016/0036170-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/1973.
2. No caso, apesar de alegar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal *a quo* no último dia do prazo, a recorrente não apresentou documento hábil à comprovação de sua tese.
3. O especial foi interposto na vigência do CPC/1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.251 - SP (2016/0036170-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 134/135):

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/07/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 18/08/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, '*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso."

Conforme delineado na decisão agravada, o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que a ele se aplicam as normas previstas naquele diploma legal.

No caso em exame, o acórdão de julgamento dos embargos foi publicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 31/7/2015, sexta-feira (e-STJ fl. 95), de modo que o prazo para interposição do recurso especial teve início em 3/8/2015, segunda-feira, expirando-se em 17/8/2015, segunda-feira. Todavia, o especial foi interposto somente em 18/8/2015, terça-feira (e-STJ fl. 97).

Ressalte-se que, apesar de alegar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal *a quo* no último dia do prazo, a recorrente não apresentou documento hábil à comprovação de sua tese.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0036170-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 864.251 / SP**

Número Origem: 20532578120158260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.